

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 362, DE 2006

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO VIGNATTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 362, de 2006, do Poder Executivo, modifica o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para autorizar a concessão de financiamento com recursos do Fundo de Terras, quando tratar-se de aquisição entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança, visando permitir a continuidade da propriedade para um ou mais membros da família.

A exposição de motivos nº 18/2006, do Ministro do Desenvolvimento Agrário, que acompanha o presente Projeto de Lei Complementar, justifica a mudança na Lei do Fundo de Terras como forma de evitar a desagregação da cultura e das tradições da agricultura familiar, centrada na unidade de produção familiar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 362, de 2006, não traz maiores implicações financeiras ou orçamentárias para a União. Trata-se de proposição de caráter essencialmente normativo, que permite aos promitentes

compradores ou possuidores de direitos de ação e herança em imóvel rural – desde que decorrente de direito de herança –, obterem financiamento junto ao Banco da Terra, oferecendo esses direitos como garantia, o que significa que não há na medida nenhum acréscimo nas despesas financiadas pela referida fonte ou redução nas receitas orçamentárias.

A Lei Complementar nº 93, de 1998, como sabemos, criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, para financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. Disciplinou a forma de constituição do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, os requisitos para ser beneficiário dos recursos do Fundo, ressaltando ainda as hipóteses em que não será permitido a concessão de financiamento.

A presente proposição procura, então, corrigir distorção consignada no texto legal acima, buscando com a medida aqui defendida maior coerência com o desenho da política agrária adotada pelo governo federal. Como esclarece a exposição de motivos que acompanha a medida, o art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar do Fundo de Terras veda a concessão de financiamento com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural. No entanto, esta vedação pode representar um dano à política de fortalecimento da agricultura familiar. Nos casos de morte do proprietário de imóvel rural, seus herdeiros supérstites ficam impossibilitados de adquirir a fração ideal daquele que não possui recursos para manter o imóvel, o que acaba forçando a venda da propriedade a terceiros, estranhos à estrutura familiar de origem. A destacada vedação pode levar, indesejavelmente, à desagregação da cultura e das tradições da agricultura familiar, que é centrada na unidade de produção familiar.

O Estatuto da Terra – Lei nº4.504/64, artigos 20 e 21 –, como ressaltou em seu parecer o ilustre relator na comissão que nos precedeu no exame da matéria, já previa (sabidamente, a nosso ver) que o Poder Público deveria tomar as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas, de modo a evitar a formação de minifúndios, ou seja, de imóveis rurais de área inferior às da propriedade familiar.

Não há mesmo maiores razões, estamos seguros, para impedir os agricultores familiares de permanecer na terra, na condição de

herdeiros, especialmente quando demonstrarem que têm os meios materiais e financeiros para prosperar na atividade agrícola e nesta condição se beneficiarem dos subsídios e dos incentivos do governo federal, nos termos das diretrizes e orientações do Plano Nacional de Reforma Agrária do governo federal.

Com a presente proposta, por meio de um ajuste pontual e justo na legislação que rege a matéria, os herdeiros passam a se candidatar ao financiamento da aquisição das partes dos outros herdeiros, mantendo assim a propriedade como unidade familiar de produção, observado o seu enquadramento nas regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Em suma, quer o Poder Executivo, com o que concordamos, aprimorar a Lei Complementar nº 93, de 1998, no ponto assinalado, tendo em vista os obstáculos jurídicos nos casos de negociação entre herdeiros das partes de imóvel financiado pelo regime daquela lei complementar, no falecimento do titular beneficiário de financiamento.

Daí a importância de estabelecer cláusula de excepcionalidade para permitir o financiamento de pequenos produtores herdeiros que não possuem outro imóvel, senão o que lhes é de direito por herança, impossibilitados, pela lei, de adquirir um do outro o resultado da partilha.

No entanto, entendemos que a nova redação do inciso VII, na forma do Projeto de Lei Complementar, mostra-se permeada de circunstâncias e condições imprecisas, que podem dificultar a interpretação do novo dispositivo. Assim, para dar maior clareza e objetividade ao texto é que pretendemos, sem prejuízo de seu teor, e pedindo vênias à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, oferecer nova redação, na forma do substitutivo que oferecemos à apreciação de nossos Pares nesta Comissão. A redação do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar n.º 93, de 4 fevereiro de 1998, passa a ter o seguinte teor:

“Art. 8º

.....

“VII - ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre

herdeiros dos direitos de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime desta Lei.”

A nosso ver, salvo melhor juízo, a justificativa da medida não deveria compor mesmo o texto da Lei (*in fine* do dispositivo), reforçando assim o caráter eminentemente técnico da acertada mudança de iniciativa do Poder Executivo, que terá, estamos convictos, a merecida acolhida neste Colegiado, tendo em vista a sensibilidade e o elevado espírito público de seus ilustres membros.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 362, de 2006, na forma de nosso substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VIGNATTI
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 362, DE 2006

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO VIGNATTI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 8º da Lei Complementar n.º 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

“VII - ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre herdeiros dos direitos de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VIGNATTI

Relator